

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VIDAL**

**A CULTURA DO CANCELAMENTO SOB A ÓPTICA DOS CRIMES CONTRA A  
HONRA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANTECEDENTES E EFEITOS**

Porto Alegre/RS

2022

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VIDAL**

**A CULTURA DO CANCELAMENTO SOB A ÓPTICA DOS CRIMES CONTRA A  
HONRA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANTECEDENTES E EFEITOS**

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Vanessa Chiari Gonçalves**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Porto Alegre**

**2022**

### CIP - Catalogação na Publicação

Vidal, Carlos Eduardo dos Santos

A cultura do cancelamento sob a óptica dos crimes  
contra a honra no Direito Penal Brasileiro:  
antecedentes e efeitos / Carlos Eduardo dos Santos  
Vidal. -- 2022.

55 f.

Orientadora: Vanessa Chiari Gonçalves.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Direito. 2. Cultura do cancelamento. 3. Crime  
contra a honra - Teses. 4. Liberdade de expressão. 5.  
Ódio virtual. I. Gonçalves, Vanessa Chiari, orient.  
II. Título.

**Nome: VIDAL, Carlos Eduardo dos Santos.**

**Título: A cultura do cancelamento sob a óptica dos crimes contra a honra no Direito Penal Brasileiro: antecedentes e efeitos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: 10/10/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vanessa Chiari Gonçalves

Orientadora

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Paula Motta Costa

Examinadora

---

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Examinador



## AGRADECIMENTOS

Desde meu ingresso em 2017, tinha conhecimento de que o caminho da graduação não era algo para iniciantes, entretanto, estradas mais obscuras me aguardavam durante minha permanência na universidade. O fato de ser cotista e homossexual em um ambiente hostil não me proporcionou o cumprimento das expectativas que possuía quando era um jovem menino de dezessete anos. Agora, um jovem menino de vinte e dois vos escreve e também se auto lembra de que expectativas são esvaziadas todos os dias – e isso é simplesmente a vida. Chegou cansado, mas finalmente temos o primeiro diplomado da família!

À mulher mais incrível que já conheci: Rosane, minha mãe, por ser o maior amor da minha vida e, também, minha maior incentivadora. Obrigado por me ensinar a voar e por ter formado um ser humano com teus lindos princípios que moldaram quem eu sou. É por tua causa que enfrento hoje o mundo de cabeça erguida e sabendo que sempre terei o teu abraço para chamar de casa.

À minha dinda/tia, Márcia, e minha avó, Clélia: duas mulheres que, juntamente de minha mãe, me criaram e ajudaram a formar o Carlos Eduardo do presente. Por serem o melhor exemplo de família que eu poderia ter. Obrigado por serem minha base e cuidarem tão bem de mim.

Ao meu pai, Laerte, minha avó Maria, meu avô José, meus irmãos, Santiago e Valentin, e Graci: a distância nunca foi impeditiva para que me sentisse amado por vocês, mesmo que de longe. Saibam que a recíproca é verdadeira.

À algumas mulheres incríveis que tive a honra de dividir momentos importantes na vida pessoal e acadêmica: Jêniifer, por ser minha irmã de criação e de coração; Nicolle, por me expandir a novos horizontes em todos âmbitos de minha vida; Karol, por compartilhar incontáveis parcerias nas aventuras da graduação.

À duas mulheres que me acolheram e me influenciaram a ser não somente um melhor profissional, mas um melhor homem: Liane e Luana. Com vocês, aprendi muito e a principal das lições: que trabalho não precisa ser sinônimo de algo exaustivo, pois, com vocês, meus dias rotineiros eram mais felizes.

À todos os meus professores do ensino fundamental e ensino médio da Escola Estadual de Educação Básica Gomes Carneiro, lá na Vila Jardim, local onde cresci. Foram 12 anos aprendendo com vocês, mesmo com recursos limitadíssimos e carência de infraestrutura. Mesmo assim, a dedicação de vocês era estelar. Se estou aqui hoje concluindo uma graduação, é por causa de cada um de vocês.

À minha orientadora, Professora Dra. Vanessa Chiari Gonçalves: que honra a minha ter a senhora como parte desse projeto! Agradeço imensamente por ter sido meu exemplo dentro da Academia nesses últimos anos.

Ao Artur, por incansavelmente compreender minhas singularidades. Por ter sido um constante aconchego no meio do cansaço que a escrita e a pesquisa do trabalho me proporcionaram. Por me inspirar com as melhores “palavras difíceis”.

Aos amigos, os quais não nomeio todos para que não peque pela falta. Por rirem comigo, por me ajudarem a gritar quando não possuía mais voz, pelo companheirismo e por cantarem juntamente de mim a melhor canção de todas: a da juventude.

Ao meu pessoal da dança: por estarem comigo todas as semanas, por acreditarem na beleza do movimento e por iluminarem meus dias com seus talentos únicos.

À todos os profissionais da arte desse Brasil. Por continuar sendo quem são, e estarem na qual eu considero a profissão mais bonita do mundo: a de ser artista. Por terem embalado esses cinco anos de estudos, através de suas músicas, filmes, séries, livros e danças.

À toda comunidade LGBTQIA+, em especial, a cena *drag*, com a qual constantemente me apaixono e me faz perceber que o sorriso realmente é nosso melhor atributo. Por serem resistência, por superar o medo mesmo quando ele transborda.

É quase uma tarefa impossível citar individualmente cada um importante para esse momento, pois acredito que todas as pessoas que passaram pela minha, até então, curta existência, tenham colaborado com meu crescimento e amadurecimento. Sendo assim, por fim, agradeço a todos os indivíduos que fazem, fizeram e farão parte da construção de mim. Obrigado por entenderem o motivo de eu nunca estar acomodado: quem nasceu para a luta, não tem tempo de ficar em casa.





*Na primeira noite eles se aproximam*

*e roubam uma flor*

*do nosso jardim.*

*E não dizemos nada.*

*Na segunda noite, já não se escondem:*

*pisam as flores,*

*matam nosso cão,*

*e não dizemos nada.*

*Até que um dia,*

*o mais frágil deles*

*entra sozinho em nossa casa,*

*rouba-nos a luz e,*

*conhecendo nosso medo,*

*arranca-nos a voz da garganta.*

*E já não podemos dizer nada.*

***Eduardo Alves da Costa***

## RESUMO

Ao falar de cultura do cancelamento no contexto das redes sociais, logo se desenha na memória o ataque enfurecido de usuários em reação a indivíduos que cometeram fatos não recebidos positivamente. Porém, não apenas pode ser entendido sob esse olhar. O presente trabalho se lança à tarefa de analisar criticamente a cultura do cancelamento, levando em conta seu funcionamento e como esbarra em situações que fogem da mera liberdade de expressão. Através de uma perspectiva sensível às particularidades da sociedade brasileira, pretende-se identificar em que local a dignidade humana está localizada na prática do cancelamento e em qual momento as ofensas caracterizam crime contra a honra. Assim, a proposta central deste trabalho é ir além do superficial quando se trata de ódio virtual, correlacionando o assunto com o Direito Penal Brasileiro e respondendo se as ações de cancelamento podem ser encaradas como infringimentos de crimes contra a honra no contexto penal nacional.

Palavras-chave: Cultura do cancelamento; Ódio virtual; Direito penal; Crimes contra a honra.

## **ABSTRACT**

When talking about cancel culture in the context of social networks, the angry attack of users in reaction to individuals who committed facts not positively received is immediately drawn in memory. However, it cannot only be understood from this point of view. The present work undertakes a task of critically analyzing the cancel culture, taking into account its operation and how it comes up in situations that go beyond only freedom of expression. Through a sensitive perspective to the particularities of Brazilian society, it is intended to identify where human dignity is located in the practice of being cancelled and at what moment the offenses characterize a crime against honor. Thus, the central proposal of this work is to go beyond the superficial when it comes to online hate, correlating the subject with Brazilian Criminal Law and answering whether the canceling act can be seen as violations of crimes against honor in the national criminal context.

Key words: Cancel culture; Online hate; Criminal law; Crimes against honor.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Imagem publicada por Jair Messias Bolsonaro em seu perfil oficial na rede social Twitter.....	48
---	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 01 – MISE EN PLACE</b> .....	<b>17</b>
1.1 O ÓDIO VIRTUAL, SEUS VIGILANTES E A PROTEÇÃO JURÍDICA .....	18
1.1.1 <i>STALKERS</i> .....	19
1.1.2 <i>HATERS</i> .....	20
1.1.3 <i>TROLLS</i> .....	22
1.1.4 <i>CYBERBULLIES</i> .....	23
1.1.5 <i>CRACKERS</i> .....	25
1.2 O CANCELAMENTO E O <i>ITER CRIMINIS</i> .....	27
1.3 O JUSTICEIRO E O ESTADO .....	28
1.4 FATO OU <i>FAKE?</i> .....	30
1.5 A VÍTIMA PREFERIDA DO CANCELAMENTO .....	31
<b>CAPÍTULO 02 – CONFIT</b> .....	<b>35</b>
2.1 MORTE MORAL .....	35
2.2 A LINHA TÊNUE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DELITO .....	36
2.3 CRIMES CONTRA A HONRA .....	41
2.4 A CALÚNIA E O CANCELAMENTO .....	42
2.5 A DIFAMAÇÃO E O CANCELAMENTO .....	43
2.6 A INJÚRIA E O CANCELAMENTO .....	45
2.7 A INJÚRIA QUALIFICADA E O CANCELAMENTO .....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A cultura do cancelamento é um fenômeno presente em nossa sociedade não apenas de forma recente. Na verdade, podemos assumir que sua existência foi há muito mais tempo: o historiador Plutarco explica o funcionamento do ostracismo na Grécia Antiga, onde os cidadãos praticavam uma espécie de processo de votação, na qual escreviam o nome do indivíduo que queriam retirar da cidade e, após, proclamavam o exílio por dez anos do homem que tivesse recebido mais votos<sup>1</sup>. As premissas do cancelamento lá estavam.

Apesar de suas raízes anciãs na sociedade mundial, entretanto, o cancelamento ganhou um novo olhar no Brasil com a popularização das redes sociais na última década. Assistimos o desenvolvimento de um período de exposição e de compartilhamento, de forma acessível e frenética, das opiniões particulares com o restante do globo.

Nem todos os usuários de redes sociais possuem a habilidade e conhecimento para controlar a sua privacidade digital, dessa forma, expondo suas informações a um número indefinido de espectadores sem conseguir quantificar as consequências desta exposição. Na contemporaneidade, os efeitos da vitrine virtual resultam na visibilidade de qualquer opinião emitida em ambiente *online*, sem o poder de atuação direto proveniente deste compartilhamento, e subsequentemente, das interpretações as quais são obtidas a partir daquele conteúdo<sup>2</sup>. Assim, em certas ocasiões, há o surgimento do julgamento dos demais usuários nas redes sociais, os quais, em determinadas situações (situações estas que possuem variantes a serem abordadas mais à frente), esbarram a sua liberdade de expressão no limite de outrem.

Dentre as consequências resultantes, há de se conceber o ferimento de forma contundente à individualidade alheia. É crível estar, por vezes, encarando nesses dados momentos, ocorrências que condizem com sanções penais descritas no Capítulo V do Código Penal Brasileiro, o qual versa acerca dos crimes contra honra.

Dessa forma, o presente trabalho busca contextualizar o significado e o impacto da cultura do cancelamento na sociedade brasileira, em contexto do crescimento exponencial da presença das redes sociais na vida da população nacional. Ainda, tomando os conceitos apresentados primeiramente, relacionar o ato de cancelar, em suas derivadas formas, com a

---

<sup>1</sup> CARDOSO, F. P.. **TEMÍSTOCLES: APOGEU E OSTRACISMO. AS DUAS FACES DA MESMA MOEDA**. Cadernos de Clio, Curitiba, v. 6, n.º. 1, p. 178, 2015.

<sup>2</sup> RUEGG, Andrea Luyten. **Bullying escolar: os desafios da educação no enfrentamento da violência virtual** (p. 69). São Paulo, 2021.

possibilidade de criminalização deste, sob o olhar exclusivo aos crimes contra a honra, os quais são próximos do cancelamento devido à proteção conferida ao bem jurídico que a prática pode ferir.

Assim, o trabalho é dividido em dois capítulos, os quais, cada um, está nomeado com um termo utilizado na gastronomia. A motivação se dá pela semelhança na qual o cancelamento opera em relação ao processo de cozimento. Os julgadores, servem como cozinheiros, e o cancelado, como a refeição.

Primeiramente, o *mise en place*, definido como o ato de organizar e preparar a cozinha em pequenos processos para que torne mais ágil e compreensivo os seguintes passos<sup>3</sup>. Esse momento se assemelha ao primeiro capítulo, o qual apresentará o funcionamento do cancelamento, seus acessórios e buscando compreender como, de forma prematura, o fenômeno esbarra em matérias de Direito. Busca-se, também, conhecer quem são os “cozinheiros”, isto é, os canceladores, os julgadores virtuais, dissecando a forma com que atuam e como eles podem ser visualizados juridicamente. Posto isso, o capítulo atua de modo preparatório, assim como o *mise en place*, para contextualizar o cancelamento dentro do Direito Penal no segundo capítulo, o qual é denominado “*Confit*”.

O *confit* é definido como uma técnica de cozimento lento, onde a carne é cozida em sua própria gordura<sup>4</sup>, tal qual o cancelado, pois este sofre o cancelamento por consequência do julgamento alheio em falas próprias. Assim, o cozimento se igualaria ao clímax do cancelamento, quando ele entra em ação, período em que há a probabilidade de estar se deparando com atos que infrinjam a lei penal.

Bem como o ato de cozinhar, o cancelamento possui variações em seu *modus operandi*, assim, produzindo consequências distintas, da mesma forma que os fatores que influenciam no resultado final de uma refeição são diversos (tempo, instrumento a ser utilizado, temperatura, entre outros). Por essa razão, o cancelamento pode incorrer em nenhum, um, dois ou até em todos delitos contra a honra previstos no Capítulo V do CP. Tudo depende da configuração na qual ele foi externalizado e potencializado. Visto, o capítulo trará de forma detalhada os três

---

<sup>3</sup> **O que é e qual a importância do Mise en Place?**. Senac EAD. 14 set 2021. Disponível em: <<https://www.ead.senac.br/detalhe-noticia/2021/9/o-que-e-e-qual-a-importancia-do-mise-en-place/>>. Acesso em: 21 set 2022.

<sup>4</sup> **Dicionário gastronômico: o que é confit?**. Michelin Guide, 06 mai 2018. Disponível em: <[https://guide.michelin.com/br/pt\\_BR/article/features/confit-cooking-definition](https://guide.michelin.com/br/pt_BR/article/features/confit-cooking-definition)>. Acesso em 15 set 2022.

delitos abrangidos pela proposta de pesquisa, correlacionando suas sanções com a cultura do cancelamento.



## CAPÍTULO 01 – MISE EN PLACE

Em 1978, em meio a ditadura civil-militar que assolava o Brasil, estreava a peça teatral “Ópera do Malandro”, escrita por Chico Buarque. Todas as canções presentes no musical também são de autoria do compositor e, dentre 17 faixas presentes no álbum respectivo, uma das de maior destaque é “Geni e o Zepelim”. Interpretada em um dos clímaxes da apresentação, a música conta a história de Geni, uma mulher travesti com desejos e vontades próprias que, após a chegada de um zepelim prateado sob sua cidade, se transforma na única esperança de uma população. Entretanto, o ponto crucial na história narrada reside no fato de que Geni trabalha como prostituta, algo imoral para a sociedade conservadora.

Joga pedra na Geni!  
Joga pedra na Geni!  
Ela é feita pra apanhar!  
Ela é boa de cuspir!  
Ela dá pra qualquer um!  
Maldita Geni!

[...]

Vai com ele, vai, Geni!  
Vai com ele, vai, Geni!  
Você pode nos salvar  
Você vai nos redimir  
Você dá pra qualquer um  
Bendita Geni!<sup>5</sup>

Ao longo da música, vamos compreendendo a dissimulação da população, a qual sempre condenou Geni, mas, ao saber que o comandante do zepelim não destruiria a cidade se com ela uma noite passasse, começa a adorá-la. Geni cede aos suplicos do povo e deita-se com o general, todavia, pensando que seu sofrimento ali acabara, se depara com a mesma sociedade preconceituosa a execrando novamente.

Num suspiro aliviado  
Ela se virou de lado  
E tentou até sorrir  
Mas logo raiou o dia  
E a cidade em cantoria  
Não deixou ela dormir

Joga pedra na Geni!  
Joga bosta na Geni!

---

<sup>5</sup> BUARQUE, Chico. Geni e o Zepelim. 1977-1978. Disponível em: <<http://www.chicobuarque.com.br/obra/cancao/205>>. Acesso em: 02 set 2022.

Ela é feita pra apanhar!  
Ela é boa de cuspir!  
Ela dá pra qualquer um!  
Maldita Geni!<sup>6</sup>

A obra de Chico Buarque retrata com maestria o ódio e a hipocrisia, dois substantivos que são motores intrínsecos da cultura do cancelamento.

### 1.1 O ÓDIO VIRTUAL, SEUS VIGILANTES E A PROTEÇÃO JURÍDICA

Em espaço cedido pelo jornalista Afonso Borges em sua coluna no jornal O Globo, o antropólogo Luiz Eduardo Soares escreveu que o ódio não mata. Em seu argumento, o escritor pontua que o relevante, na verdade, é a autorização do ódio, pois, em sua administração interna dos afetos, o ódio não pode ser excomungado. Há um determinado momento em que se autoriza a migração do ódio para o ato. Não seria a emoção que romperia as barreiras, mas sim, a barreira que cederia<sup>7</sup>.

Essa autorização do ódio em seu estado mais exacerbado, com muito possui relação com a cultura do cancelamento, termo bastante trazido para discussões do dia a dia de quem convive com as redes sociais. É válido supor que o cancelamento é uma ação que não queiramos sofrer durante nossas vidas, pois ele significa o ato de deixar de acompanhar ou admirar determinado indivíduo por determinada atitude ou comportamento expresso por aquele. Percebemos que, na maioria das vezes, os mais atingidos pela situação são personalidades da mídia, mas anônimos não passam ilesos – basta existir e emitir opinião para um sujeito estar habilitado a sofrer o cancelamento.

Entretanto, há um comum momento onde a ação deixa a sua postura individualista e passa a incluir atitudes ofensivas e diretas: xingamentos, humilhações e exposição da vida privada são alguns dos exemplos encontrados. Com a *internet* na palma da mão da maioria da população brasileira, o cancelamento virou ato cada vez mais banalizado: praticamente todos os dias alguém é cancelado nas redes sociais.

---

<sup>6</sup> BUARQUE, Chico. Geni e o Zepelim. 1977-1978. Disponível em: <<http://www.chicobuarque.com.br/obra/cancao/205>>. Acesso em: 02 set 2022.

<sup>7</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Ódio não mata, por Luiz Eduardo Soares. **O Globo**, [S.I.], 13 jul. 2022. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/afonso-borges/post/odio-nao-mata-por-luiz-eduardo-soares.html>>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

Talvez a criação da *internet* tenha uma relação causal com a guerra virtual que o cancelamento produz: seu nascimento foi baseado na intenção de uma “cooperação coletiva” e, à medida de sua evolução, trazendo a ideia de “cultura libertária”. Com isso, respaldado em uma liberdade de expressão totalitária, a violência psicológica contextualizada em um espaço de convivência traiçoeiro foi tomando forma, trazendo consigo “comunidades perigosas de *stalkers, haters, trolls, cyberbullies e crackers*” (ROCHA; JOSÉ, 2021, pg. 61).

### 1.1.1 STALKERS

Os *stalkers* podem ser definidos como “aqueles que perseguem de forma agressiva e obcecada, constringendo e invadindo a vida privada de suas vítimas” (ROCHA; JOSÉ, 2021, pg. 61).

Apesar de ser um termo cuja popularização deu-se com a era digital, ele não necessariamente fica restrito a esse meio, podendo agir de forma presencial. Dessa maneira, a Lei 14.132, de 31 de março de 2021, inseriu no Código Penal Brasileiro o artigo 147-A, no qual está descrito o crime de perseguição, que nada mais é do que o “*stalking*”<sup>8</sup>.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

---

<sup>8</sup> Stalking. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stalking-1>>. Acesso em: 07 jul 2022.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)<sup>9</sup>

Nota-se que o dispositivo garante a incorrência do delito “*por qualquer meio*”, sendo, então, expressa a punição em casos também de *cyberstalking*, os quais ocorrem virtualmente<sup>10</sup>.

O *stalking* muito se relaciona com a cultura do cancelamento em redes sociais, pois o poderio do anonimato nesse âmbito pode traduzir ao cancelador certa tranquilidade na vexação imposta a alguém, a qual pode se tornar facilmente repetitiva e durar por um longo período. O tempo é amigo aos humilhados, pois, com o passar dos dias, semanas, meses e anos, o esquecimento ganha forma com a soma de novas e mais importantes vivências pelo agente opressor, o que faz com que o cancelado seja “deixado de lado”.

Acerca do esquecimento, Alexander Pope proferiu:

Quão feliz é o destino de um inocente sem culpa.  
O mundo em esquecimento pelo mundo esquecido.  
Brilho eterno de uma mente sem lembranças.  
Cada orador aceito e cada desejo renunciado (POPE, 1717, s/p)<sup>11</sup>

A benção do esquecimento é frutífera a quem humilha, mas não reflete de igual maneira ao humilhado. A dor de quem sofre pode ser curada gradualmente, todavia, produz cicatrizes até o fim da vida. Do lado oposto, para quem cancela, a deslembração talvez seja apenas motivada pelo surgimento de alguém mais interessante e urgente a ser cancelado, perpetuando a humilhação e, conseqüentemente, a prática do *stalking*.

### 1.1.2 *HATERS*

Os *haters* são concebidos como “aqueles que odeiam algo ou alguém”. Podem também serem vistos como “odiosos”, vivendo “criticando seus alvos” (ROCHA; JOSÉ, 2021, pg. 61).

O simples ato de odiar determinada coisa ou pessoa não configura crime, pois é um sentimento natural ao ser humano. O desenvolvimento de pensamento crítico é importante para

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal (art. 147-A). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

<sup>10</sup> Lei que criminaliza stalking é sancionada. Senado Notícias. 05 abr 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>>. Acesso em: 07 jul 2022.

<sup>11</sup> POPE, Alexander. The Works of Mr Alexander Pope. “Eloisa to Abelard”. Tradução livre. 1717.

o enrijecimento da percepção acerca de situações cotidianas e as quais, mesmo que de forma distante, impliquem em efeitos à vida em sociedade.

Entretanto, toda forma de expressão possui limitações. Aqui, mesmo que não haja a constituição de um delito, o *hate* (ato produzido pelo *hater*, e, em tradução direta, “ódio”) funciona como instrumento de molde ao cancelamento e é parte visceral da estruturação do fenômeno.

Em 2010, a cantora estadunidense Taylor Swift lançou seu terceiro álbum de estúdio, intitulado “Speak Now”, o qual conta com a faixa de número seis, “Mean”<sup>12</sup>. A canção, composta somente por Swift, musicaliza o ponto de vista de quem sofre com a fúria proclamada por um *hater*:

Você, com suas palavras como facas  
E espadas e armas que você usa contra mim  
Você me colocou para baixo de novo  
Me fez sentir como um nada  
Você, com sua voz como unhas  
Arranhando um quadro negro, me xingando quando eu estou ferida  
Você, implicando com os mais fracos  
[...]  
Você, com suas várias faces  
E seu modo de levar a vida com mentiras e humilhação  
Conseguiu apontar os meus defeitos novamente  
Como se eu já não os visse  
[...]  
Tudo o que você é, é cruel  
E um mentiroso, e patético, e sozinho na vida  
E cruel<sup>13</sup>  
(SWIFT, 2010 – tradução livre)

A música foi escrita por Swift em resposta ao crítico musical Bob Lefsetz, o qual escreveu uma análise sobre a compositora após sua apresentação com a cantora Stevie Nicks no Grammy Awards de 2010. Lefsetz alegou que Swift "não conseguiria cantar" e que a performance havia "acabado com sua carreira"<sup>14</sup>.

Apesar dos fatos narrados serem vividos em fevereiro de 2010, onde a *internet* não atingia o número de residências que hoje alcança e as redes sociais ainda engatinhavam

---

<sup>12</sup> VICK, Megan. Taylor Swift Reveals ‘Speak Now’ Track List. Billboard. 22 set 2010. BILLBOARD. Disponível em: <<https://www.billboard.com/music/music-news/taylor-swift-reveals-speak-now-track-list-956160/>>. Acesso em: 24 set 2022.

<sup>13</sup> Fragmento da canção “Mean” da cantora estadunidense Taylor Swift.

<sup>14</sup> Taylor Swift - Mean Lyrics | Genius Lyrics. Genius. 2010. Disponível em: <<https://genius.com/Taylor-swift-mean-lyrics>>. Acesso em: 24 set 2022.

(algumas, como o *Instagram*, por exemplo, sequer existiam<sup>15</sup>), a publicação do jornalista pode ser aferida como impulsor do cancelamento da artista. Salienta-se que, como citado inicialmente, a problemática não reside no fato do sentimento próprio, mas sim, da expressão desse sentimento, com o ódio e a humilhação expressados exacerbadamente por parte do crítico musical.

### 1.1.3 TROLLS

Os trolls são “aqueles que se comportam de forma destrutiva e enganosa, perturbando os usuários sem qualquer propósito” (ROCHA; JOSÉ, 2021, pg. 61).

Conceitualmente, os *trolls* assimilam-se aos *haters*, pois ambos utilizam o palanque virtual para se comportar contra alguém. Porém, o que os difere é, enquanto o *hater* atua sistematicamente postando comentários que atacam pessoas, o troll é o usuário que entra em uma discussão para irritar, fomentando determinado comportamento danoso, e, por vezes, utiliza-se de publicações com boa recepção para mudar o foco original<sup>16</sup>.

Atuam como vigilantes sociais e são incentivadores do cancelamento, pois, ao instigar determinadas interpretações maldosas, há o risco do “efeito manada”, isto é, uma reação em cadeia e acelerada de pessoas comportando-se da mesma maneira raivosa após a faísca acesa pelo *troll*.

Como também mencionado no caso dos *haters*, a mera ação de causar discórdia não se mostra como constituinte de fato delituoso, entretanto, é preciso analisar cada caso singularmente, pois, tanto ao *hater*, quanto ao *troll*, é viável a expressão de inverdades ou injúrias nessas ações, o que poderá constituir crime, conforme veremos no segundo capítulo deste trabalho. Mas não pelo motivo apresentado, deve ser analisado com menor importância, pois é parte do itinerário da cultura do cancelamento, a qual pode culminar em consequências jurídicas.

---

<sup>15</sup> O Instagram foi criado em 06 de outubro de 2010.

<sup>16</sup> Ódio online: Por que existem tantos trolls e haters?. Futura. 07 ago 2018. Disponível em: <<https://www.futura.org.br/trilhas/odio-online-por-que-existem-tantos-trolls-e-haters/#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20haters%20e%20trolls&text=Aqueles%20que%20sistematicamente%20postam%20coment%C3%A1rios,discuss%C3%B5es%20para%20causar%20e%20irritar.>>. Acesso em 08 jul 2022.

#### 1.1.4 CYBERBULLIES

Os *cyberbullies* definem-se como um grupo no qual “praticam *bullying*, mas de forma virtual, com o objetivo de humilhar, intimidar e envergonhar suas vítimas” (ROCHA; JOSÉ, 2021, pg. 61).

Primeiramente, cabe aqui contextualizar o *bullying*, para que, sequencialmente, possa tratar da sua ramificação trazida. Acerca do tema, Andrea Luyten Ruegg traz:

O bullying se manifesta em diversas ações intencionais e repetitivas que vão desde a atribuição de apelidos até a agressão física e psicológica, que ocorre sem motivo aparente. Ele [...] pressupõe uma relação desigual de poder. (RUEGG, 2021, p. 25).

O *bullying* digital pode ser observado não somente nas redes sociais, mas também em plataformas privadas, como aplicativos de mensagens ou jogos. Caracteriza-se como um comportamento repetitivo e se coloca de variadas maneiras, seja espalhando mentiras (o que poderia caracterizar delito de difamação ou calúnia, arts. 138 e 139 do Código Penal Brasileiro), enviando ameaças (o que poderia caracterizar delito de ameaça, art. 147 do Código Penal Brasileiro) ou passar-se por um indivíduo falso com intuito de assustar ou envergonhar a vítima<sup>17</sup>.

A exposição ao ambiente virtual corrobora a intimidação, consolidando a impressão na vítima de estar a todo momento sendo atacada e perseguida. Os agressores, via *internet*, possuem meios para se fazerem presentes de maneira instantânea, diferentemente do presencial, como ocorre com o *bullying*<sup>18</sup>.

Na hipótese levantada de meramente criar perfil *fake* (em tradução direta, falso) nas redes sociais, não há constituição de crime, entretanto, pode resultar em outras sanções dependendo das atitudes cometidas pelo usuário. Já na situação onde é ativada uma conta falsa na qual se utiliza a identidade de uma pessoa real, a conduta pode ser descrita como o crime de falsa identidade, previsto pelo art. 307 do Código Penal Brasileiro:

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

<sup>17</sup> Cyberbullying: O que é e como pará-lo. UNICEF. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>>. Acesso em: 26 set 2022.

<sup>18</sup> RUEGG, Andrea Luyten. **Bullying escolar: os desafios da educação no enfrentamento da violência virtual** (p. 72). São Paulo, 2021.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Na história político-jurídico-social brasileira, o exemplo supracitado já foi pauta de discussão através da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Fake News, instalada em julho de 2019 pelo grupo de oposição ao governo do presidente Jair Bolsonaro, com objetivo de “investigar o uso de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições; ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a prática de *cyberbullying* e o aliciamento de crianças para cometer crimes ou suicídio” (MELLO, 2020, p. 79).

A atuação da Comissão demonstra que as instituições estão atentas para movimentações ligadas à cultura do cancelamento e a forma com que seus agentes operam para garantir que seu objetivo seja consumado. Não somente ao atuar versando sobre o tema, situações como a instauração dessa CPMI objetiva punir os atores que incorrem nas sanções previstas, delimitando a liberdade de expressão e o atentado criminoso contra a vítima.

Em situação concreta que conversa com o *cyberbullying*, no dia 09 de março de 2020, o médico Drauzio Varella foi alvo do cancelamento após matéria veiculada no programa dominical Fantástico, da TV Globo, onde abraçou uma presidiária transgênero sem informar ao público que ela, anteriormente, havia estuprado e assassinado uma criança de quatorze anos. Pontual o fato de que Drauzio e a produção não tinham conhecimento do fato. O *cyberbullying* aqui operou impulsionado após uma postagem realizada pelo próprio presidente da República em sua conta no Twitter, atacando a emissora e a reportagem<sup>19 20</sup>, o que comprova o poder de influência no meio virtual para que o cancelamento siga seu objetivo final, aqui, de causar dano à reputação do profissional.

---

<sup>19</sup> MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio : notas de uma repórter sobre fake News e violência digital.** (p. 109-110). 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

<sup>20</sup> BOLSONARO, Jair M.

“- Enquanto a Globo tratava um criminoso como vítima, omitia os crimes por ele praticados: estupro e assassinato de uma criança.

- Graças à internet livre, o povo não é mais refém de manipulações.

- Infelizmente a Constituição não permite prisão perpétua para crimes tão cruéis.”. 09 mar 2020, 05h59 p.m..  
Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1237120872676237312>>.  
Acesso em: 26 set 2022.



### 1.1.5 CRACKERS

Os *crackers* são “aqueles que quebram (*cracking*) sistemas de segurança para cometer crimes, diferentemente dos *hackers*, que buscam, ao contrário, melhorar o desenvolvimento de *softwares*” (ROCHA; JOSÉ, 2021, pg. 62).

Como observado, os conceitos de *cracker* e *hacker* são similares, mas há a distinção na sua finalidade. Diferentemente dos agentes anteriores trazidos para perspectiva, a ação do cracker pressupõe determinados conhecimentos em técnicas tecnológicas para a sua execução, não consistindo em apenas um *post*, opinião ou entrevista.

Assim sendo, acaba por ser uma instância mais remota do cancelamento, vista a ausência de simplicidade em seu empreendimento, mas, igualmente, é meio para a consolidação do fenômeno em ocasiões, como, por exemplo, ataques à sistemas governamentais com intuito de disseminar informações falsas acerca de determinada pessoa.

Dada a complexidade, dispositivos diversos dos já trazidos podem ser enquadrados na prática dos *crackers*, como alguns previstos na Lei n.º 12.737/2012, conhecida popularmente como “Lei de Crimes Informáticos” ou “Lei Carolina Dieckman”<sup>21</sup>, a qual proporcionou ao Código Penal Brasileiro, novas proteções. Com ela, houve o acréscimo do art. 154-A e 154-B ao Código, assim como alterações em outros dispositivos já antes definidos, vejamos:

#### **“Invasão de dispositivo informático**

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput** .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

---

<sup>21</sup> BRASIL. LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. “Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências“. Brasília, 30 nov 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 30 ago 2022.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

#### **“Ação penal**

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública**

Art. 266.. ..

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

#### **“Falsificação de documento particular**

Art. 298.. ..

#### **Falsificação de cartão**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (BRASIL, 2012)”

Perceptível que o art. 154-B trata exclusivamente acerca da ação penal, o que não o ligaria de forma objetiva ao *cracking*, todavia, o art. 154-A apresenta faceta relacionável à prática cometida pelos *crackers*, pois protege o bem jurídico violado pela ação.

Há de se contar também com a integridade e sagacidade do legislador em tipificar demais condutas que não sejam alcançadas pelos tipos penais abordados anteriormente, pois práticas tecnológicas como o *cracking* estão sempre em desenvolvimento e aprimoração.

## 1.2 O CANCELAMENTO E O *ITER CRIMINIS*

Assim como as ações racionalmente humanas, o cancelamento é filtrado em um processo mental até culminar em sua prática.

Em um primeiro momento, encontra-se a fase informativa, onde, a partir de uma visão externa, há um olhar acerca de determinado ocorrido, despertando sentimentos provocativos, os quais levam o agente a uma reação aos fatos. Após, há a fase do julgamento, onde, em uma reflexão interna, o indivíduo olha para si mesmo e seus princípios de justiça, ética e moralidade, produzindo uma opinião rápida; na última fase, a executória, voltamos à visão externa, onde olhamos para a pessoa a ser cancelada, a qual já foi condenada na fase anterior, e escolhe-se de que forma aplicar a punição, sua extensão e intensidade, baseando-se nas emoções afloradas (ROCHA, JOSÉ, 2021, pg. 41).

Nota-se que essa sequência de fatos se apresenta similar ao caminho percorrido do *iter criminis* em matéria de Direito Penal. Aqui, nos deparamos com quatro fases, respectivamente: o *cogitatio* (a fase da vontade, onde o sujeito não exteriorizou sua ambição); a preparação (início da materialização da vontade, com atos preparatórios); a execução (onde inicia-se a possibilidade de criminalização da ação); e a consumação (quando há a materialização do descrito no tipo penal cometido).

Exemplificando de forma hipotética as fases do *iter criminis*, Damásio de Jesus traz um caso em que o “agente, com intenção de matar a vítima (cogitação), adquire um revólver e se posta de emboscada à sua espera (atos preparatórios), atirando contra ela (execução) e lhe produzindo a morte (consumação)” (JESUS, 2011, p. 371).

Importante ressaltar que, no *iter criminis*, há a defesa de alguns juristas da existência de uma quinta fase, a do exaurimento, onde se falaria do resultado material posterior a sua consumação. Capez entende:

Crime exaurido é aquele no qual o agente, após atingir o resultado consumativo, continua a agredir o bem jurídico, procura dar-lhe uma nova destinação ou tenta tirar novo proveito, fazendo com que sua conduta continue a produzir efeitos no mundo concreto, mesmo após a realização integral do tipo (CAPEZ, 2011, p. 263).

Da mesma forma, podemos entender a existência de igual fase adicional na escalada procedimental do cancelamento: há o exaurimento no cancelar, pois as consequências após o ato são latentes devida suas proporções e a conduta continua a produzir efeitos no mundo concreto, não somente na vida do humilhado.

### 1.3 O JUSTICEIRO E O ESTADO

Nota-se no cancelamento, um ímpeto fulminante semelhante ao conhecido ato de “fazer justiça com as próprias mãos”. Em sua ilustríssima obra “Dos Delitos e das Penas”, o iluminista Cesare Beccaria versa sobre os princípios legais acerca do direito de criar e regular as leis penais, o qual soa tão atual que podemos relacionar com o tema do cancelamento. O pensador traz a visão de que “o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social”<sup>22</sup>. Entretanto, a impressão de injustiça e ineficácia do Poder Judiciário, refletida principalmente no Brasil e nos ocupantes das posições mais baixas da pirâmide social, faz com que impere o sentimento de atingir o próximo de forma iminente. Daí, o cancelamento.

O sociólogo José de Souza Martins reforça que o direito brasileiro deixou de aplicar a pena de morte, entretanto, a população continuou a adotá-la em sua forma antiga através dos linchamentos ou, nesse caso, da morte moral. Ainda, é ressaltada a teoria de que o principal motivo da participação de pessoas em linchamentos é a falta de confiança nos poderes do Estado, pois, os casos de linchamentos físicos crescem quando se aumenta a insegurança perante o instinto protetivo do Estado em relação à sociedade (MARTINS, 2019, pg. 11).

---

<sup>22</sup> BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas** (p. 24). 2ª edição, 4ª reimpressão. 2021. São Paulo: Edipro Edições Profissionais Ltda, 2021.

Para chegarmos ao momento tecnológico de acesso à informação que o Brasil vivencia, experiências dolorosas foram vividas, trazendo o receio e os traumas de que situações dessas sejam repetidas. Por essa razão, as multidões enfurecidas que buscam alvos para seu linchamento se apresentam de maneira particularmente mais calorosa desde o fim do regime autoritário no país, sendo uma espécie de “explosão libertária de tensões reprimidas durante a longa duração da ditadura” (MARTINS, 2019, pg. 126).

A concepção “violência fundadora”, trazida pelo historiador René Girard, é compatível com os linchamentos: o linchado é, via de regra, o estranho ou, por motivo de seus atos, é excluído socialmente e preenche a função de estranho, indivíduo que “veio de outro lugar” (MARTINS, 2019, pg. 10).

Dessa forma, esse estrangeiro (que, muito pelo contrário, é quem deveria ser o reconhecível, pois é a representação do povo), adona-se do ímpeto de ser agressivo não de forma simplória, mas influenciado pelas consequências do meio em que foi inserido, de forma não acordada ou avisada; lhe foi apenas imposto.

Conclui-se que o justiceiro do cancelamento não está em observância aos direitos e garantias da legislação nacional, pois, frequentemente, realiza a defesa de medidas proibidas pela Constituição Federal Brasileira, como a prisão perpétua, por exemplo. Acontece que este indivíduo apenas está focado, naquele momento, no banimento ou na humilhação que impactará o cancelado e na garantia de que essas imposições sejam *ad aeternum* (ROCHA, JOSÉ, 2021, pg. 61).

Notável o fato de que figuras públicas e governamentais não estão ilesas da aproximação com a quebra de respeito às garantias constitucionais ao incentivar o cancelamento de determinado alguém. Exemplo ilustrado disso é o apresentado anteriormente, em que o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, publicou em sua rede social mensagem declarando que “*infelizmente a Constituição não permite prisão perpétua para crimes tão cruéis*”<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Vide nota de rodapé de n.º 20.

#### 1.4 FATO OU *FAKE*?

As redes sociais são ferramentas presentes diariamente na vida de grande parte da população mundial, em suas variadas plataformas de conteúdo. Em 2022, o número de usuários ativos ao redor do globo chegou a 4.62 bilhões de pessoas, o que representaria 58,4% da população total do planeta<sup>24</sup>. Para o Brasil, esses dados são mais alarmantes, pois o país é o segundo lugar no mundo a passar mais tempo utilizando as redes sociais<sup>25</sup>. Não somente populares, elas são motores de mudança social: através das mídias digitais que fenômenos se proliferam, como as *fake news*, acontecimento este que influencia até mesmo em eleições gerais.

Notório é o caso do ano de 2018, onde nas eleições presidenciais brasileiras, de acordo com pesquisa divulgada pela organização Avaaz, cerca de 90% dos eleitores do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro (na época, PSL) tomaram alguma *fake news* como fato verídico. Na divulgação dos dados, o coordenador de campanhas da associação declarou acreditar que as *fake news* teriam tido um grande impacto no resultado do pleito daquele ano, tendo em vista o alcance das notícias falsas<sup>26</sup>.

É passível de se crer que 2018 foi um ano-chave para que a cultura do cancelamento caísse no gosto do brasileiro nas redes sociais. Não que, em teoria, a prática já não existisse, como mencionado neste trabalho anteriormente, mas o ano em discussão foi um momento marcado pela grande novidade: nas eleições gerais do Brasil, uma presença digital nunca antes vista.

A grande face dessa revolução, o, na época, candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, possuía uma presença nas mídias digitais infinitamente superior à dos demais candidatos. Em 2018, nas redes sociais, Bolsonaro possuía dez vezes mais seguidores que o segundo colocado na eleição, Fernando Haddad (PT), no *Facebook*. No *Instagram*, a situação

---

<sup>24</sup> KEMP, Simon. DIGITAL 2022: GLOBAL OVERVIEW REPORT. **Datareportal**, [S.I.], 26 jan 2022. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>>. Acesso em: 15 mai 2022.

<sup>25</sup> CAMPOS, Nara. O estado das redes sociais no Brasil. COMSCORE, [S.I.], 29 abr 2021. Disponível em: <<https://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2021/O-estado-das-redes-sociais-no-Brasil>>. Acesso em: 15 jan 2022.

<sup>26</sup> PASQUINI, Patrícia. 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo. **FOLHA DE SÃO PAULO**. São Paulo, 2 nov 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>>. Acesso em: 18 jan 2022.

era similar: enquanto Bolsonaro reunia cerca de 3,8 milhões de seguidores, Haddad possuía 418 mil.<sup>27</sup>

Apesar da relevância inegável de todas essas plataformas citadas, há uma específica que dominou o período eleitoral: o *WhatsApp*. Ele foi peça importante concebida pela equipe de Bolsonaro, pois, ao longo dos anos, grupos de exército digital em apoio ao candidato foram se desenhando, até culminar em seu ápice de 2018. Daí, um grande problema emergiu: o da disseminação em massa de notícias falsas, as quais possuíam um volume muito maior de grupos pró-Bolsonaro, e induziam a conclusões enganosas, descontextualizando falas de demais postulantes ao cargo e apresentando ocorrências de outros países, como se houvessem sido no Brasil<sup>28</sup>.

### 1.5 A VÍTIMA PREFERIDA DO CANCELAMENTO

Fenômenos sociais como o cancelamento são pautados pelo período em que a sociedade se encontra. Fato é que no Brasil, um país em desenvolvimento, perdura-se um sistema econômico e político o qual oprime uma grande parcela da população para que seletos grupos se beneficiem, o que corrobora a ausência de valorização, reconhecimento ou dignidade. Isso é ilustrado em dados: o país figura desde 2019 na lista dos piores países do mundo para se trabalhar segundo o Índice Global de Direitos, estudo anual realizado pela Confederação Sindical Internacional (CSI), o qual analisa o respeito aos direitos dos trabalhadores em 148 países do mundo<sup>29</sup>.

Em um mundo onde a desigualdade social impera, não é surpresa de que o preconceito tenha sua ação dentro, também, da cultura do cancelamento. E a mulher é um dos principais símbolos de ataque, o que vem desde a ancestralidade. A preferência pelo ataque ao feminino

---

<sup>27</sup> MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio : notas de uma repórter sobre fake News e violência digital**. (p. 32). 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

<sup>28</sup> MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio : notas de uma repórter sobre fake News e violência digital**. (p. 33/34). 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

<sup>29</sup> **Brasil retrocede na maioria das metas de saúde, educação e trabalho da ONU para 2030**. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio | EPSJV | Fiocruz. 08 jul 2022. Disponível em: <[31](https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/brasil-retrocede-na-maioria-das-metas-de-saude-educacao-e-trabalho-da-onu-para#:~:text=O%20texto%20destaca%20ainda%20que,em%20148%20pa%C3%ADses%20do%20mundo.></a>>. Acesso em: 15 ago 2022.</p></div><div data-bbox=)

foi exemplificada pelo estudo da *International Women's Media Foundation* e da *TrollBusters*<sup>30</sup>, o qual apresentou que cerca de 63% das jornalistas mulheres entrevistadas já foram ameaçadas ou assediadas on-line, 58% foram ameaçadas pessoalmente e 26% foram atacadas fisicamente. Ainda, algo que tange em larga escala o cancelamento, 40% afirmaram que passaram a evitar determinadas matérias por causa de assédio e ameaças<sup>31</sup>.

O ataque é mais agressivo quando a mulher é preta. Em janeiro de 2021, o *reality show* Big Brother Brasil 21 anunciou a participante Karol Conká, cantora, *rapper*, atriz e apresentadora, como uma das participantes da nova temporada, o que foi recebido com muito entusiasmo entre os fãs do programa. Entretanto, dias após o início do confinamento, a história mudou: atitudes tomadas por Karol, a tornaram alvo do cancelamento agressivo e humilhante aqui fora. Sem ter conhecimento da proporção que suas posturas tomaram, a *rapper* foi eliminada do *reality* com 99,17% dos votos do público, recorde de rejeição na época<sup>32</sup>.

Karol foi alvo de inúmeras críticas nas redes sociais, tanto de pessoas desconhecidas a celebridades e amigos. O ódio à sua figura foi tão fora de controle que Jorge Conká, filho da artista, recebeu ataques virtuais, incluindo ameaças brutais. Naquele momento, Jorge escreveu em suas redes sociais:

"Eu não tenho nada a ver com o que acontece dentro ou fora daquela casa [...] as pessoas viraram reféns de vidas que não são delas, e começaram a incitar ódio à pessoas aleatórias. Se coloquem no meu lugar, imaginem se fosse alguém te ameaçando e xingando a sua mãe. Zero empatia, rapaziada. A única coisa que peço é empatia da parte de todos"<sup>33</sup>.

O comportamento de Karol Conká dentro do programa foi razão suficiente para que, do ponto de vista do cancelador, seu cancelamento fosse justificável, entretanto, é possível

---

<sup>30</sup> FERRIER, Michelle. Attacks and Harassment: The Impact on Female Journalists and Their Reporting". Set 2019. Disponível em: <<https://www.iwmf.org/wp-content/uploads/2018/09/Attacks-and-Harassment.pdf>>. Acesso em: 21 set 2022.

<sup>31</sup> MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio : notas de uma repórter sobre fake News e violência digital.** (p. 101). 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

<sup>32</sup> Karol Conká bate recorde de rejeição do 'BBB' com 99,17%; veja lista com maiores rejeições do programa. **G1**, 23 fev 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/02/23/karol-conka-bate-recorde-de-rejeicao-do-bbb-com-9917percent-veja-lista-com-maiores-rejeicoes-do-programa.ghtml>>. Acesso em: 04 ago 2022.

<sup>33</sup> BBB 21: Filho de Karol Conká desabafa sobre ataques que recebe: 'Zero empatia'. **FOLHA DE SÃO PAULO**, 08 fev 2021. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/televisao/bbb21/2021/02/bbb-21-filho-de-karol-conka-desabafa-sobre-ataques-que-recebe-zero-empatia.shtml#:~:text=Jorge%20Conk%C3%A1%2015%20filho%20da,o%20que%20acontece%20no%20programa.>>>. Acesso em 04 ago 2022.



observar uma diferenciação na forma de tratamento e julgamento nas ofensas proferidas a ela e as proferidas à homens, por exemplo.

Helen Lewis, jornalista britânica, ao relacionar a existência da cultura do cancelamento com o capitalismo em publicação para o *The Atlantic*, defende que a cultura do cancelamento “ou bem castiga desproporcionalmente uma falta menor, ou bem castiga pessoas inocentes”<sup>34</sup>. É axial a correlação com a popularização do “*woke capitalism*”, termo que designa a prática adotada por empresas que se beneficiam do sistema capitalista, nas quais propagam ideias e mensagem conscientizadoras sobre emergências sociais, entretanto, apenas superficialmente e sem movimentar sua própria estrutura corporativa. Aqui, os seres de autoridade dentro de uma empresa acabam por amar gestos progressistas, entretanto, estes que estão no topo, desproporcionalmente homens brancos, ricos e intelectuais, não são convidados a desistir de seus próprios privilégios<sup>35</sup>.

Dessa forma, o grande alvo da cultura do cancelamento revela-se sendo os indivíduos os quais não possuem poder, não apenas economicamente, mas também socialmente, na forma em que ocupam seus lugares dentre os grupos sociais minoritários. São essas classes que irão sofrer e sentir de forma mais veemente os efeitos do linchamento virtual.

O jurista e filósofo Sílvio Almeida, ao dissertar sobre a cultura do cancelamento, afirma<sup>36</sup>:

“Não nego o conflito, o enfrentamento e a crítica contundente. Há situações, pessoas e ideias que devem ser combatidas com extremo vigor. Considero um dever moral o uso da força contra o fascismo quando necessário. Com igual vigor, devemos tratar quem apoia racismo, sexismo e extermínio de pobres.

Tanto o uso da força como a educação exigem responsabilidade. Por isso, a cultura do cancelamento é a antipolítica por excelência. É a recusa da educação e, mais ainda, do confronto. Seu único objetivo é negar a existência do outro. O cancelamento é o triunfo da irresponsabilidade.” (ALMEIDA, 2020, s/p).

Afere-se que o erro cometido por alguém negro é condenado pelo tribunal *online* de forma mais feroz e imediatista, principalmente se a pessoa for uma mulher. A cobrança não é

---

<sup>34</sup> LEWIN, Helen. HOW CAPITALISM DRIVES CANCEL CULTURE. *The Atlantic*. 14 jul 2020. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/international/archive/2020/07/cancel-culture-and-problem-woke-capitalism/614086/>>. Acesso em: 22 set 2022.

<sup>35</sup> MENA, Isabela. Verbete Draft: o que é Woke Capitalism. Projeto Draft, 02 nov 2020. Disponível em: <<https://www.projeto draft.com/verbete-draft-o-que-e-woke-capitalism/>>. Acesso em: 22 set 2022.

<sup>36</sup> ALMEIDA, Sílvio. A cultura do “cancelamento” é a antipolítica por excelência. *Disparada*. 21 fev 2020. Disponível em: <<https://disparada.com.br/cancelamento-antipolitica/>>. Acesso em: 19 ago 2022.

realizada na mesma intensidade e a oportunidade do anonimato proporciona um ambiente confortável para que os ataques sejam distribuídos em pesos diferenciados<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> MORI, Letícia. BBB21: Se um negro erra, racismo condena população negra inteira sem 2ª chance, diz pesquisadora. BBC News Brasil. 23 fev 2021. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-56164314>>. Acesso em: 04 ago 2022.

## CAPÍTULO 02 - CONFIT

O Direito Penal é instrumento de revolução: através do Código Penal Brasileiro e seus importantes (mas lentos) avanços ao longo da história do país é que podemos, teoricamente, cultivar uma sociedade mais igualitária e justa, mesmo que a legislação esteja distante de ser um modelo e constantemente necessite de reformulações e questionamentos.

Dessa forma, a cultura do cancelamento, sendo proferida no palanque das redes sociais, pode (e deve) ser observada não apenas como fato social, mas também como objeto jurídico, pois aqui envolve-se, principalmente, o bem jurídico da honra, inerente à personalidade.

As aferências tratadas neste capítulo acerca do Direito criminal e seu enquadramento no contexto do cancelamento, necessitam de uma análise seguindo a premissa de que a lei penal “atua não como limite da liberdade pessoal, mas sim como seu *garante*” (PRADO, 2011, p. 118).

Com o acesso cada vez mais democratizado à *internet* e, conseqüentemente, às redes sociais, o cancelamento tomou postura e forma, e aliando-se ao fato de uma falta de entendimento estabelecido acerca de como e quando o Direito Penal pode agir nesses casos (e em quais destes), torna-se imperiosa a análise proposta.

### 2.1 MORTE MORAL

A morte engloba uma centralidade cultural na sociedade brasileira e, devido a isso, aos linchamentos incide-se uma redução a meros atos de violência, ficando limitados aos muros da compreensão semijurídica (MARQUES, 2019, p. 11). Por isso, é importante que, ao lidar com um princípio particular como o da dignidade da pessoa humana, haja uma delicadeza primeiramente sociológica sobre o assunto.

Nota-se que, ao contrário do linchamento em sua forma mais urgente, o cancelamento, em teoria, não abrangeria a morte física, com o fim da existência da pessoa, ou, em termos penais, de homicídio (art. 121 do Código Penal) ou de outros crimes contra a vida (estes postulados no Capítulo I do Título I da Parte Especial do Código Penal). Mas o cancelamento pode ser visto como um símbolo da morte moral.

O ato de ódio exposto em redes sociais, o qual em determinadas vezes ocorre de forma desproporcional, coloca em risco a perda de todos os sentimentos de honra de quem está sendo atingido. Por isso, falamos em morte moral, pois observamos a vítima do cancelamento sendo ofendida em níveis tão enfurecidos, que se diminui a personalidade e imagem do indivíduo, até que dele só reste a fotografia do ponto de vista do julgador.

## 2.2 A LINHA TÊNUE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DELITO

Ao tratar acerca da criminalização de atos de expressão em redes sociais, automaticamente é levantada a hipótese de não incorrer em quaisquer tipos de previsão jurídica, pois tudo não passaria da famigerada “liberdade de expressão”.

Porém, há uma linha tênue entre a liberdade de expressão e o cometimento de crimes contra a honra, pois, ambas podem ferir a vítima das palavras proferidas, entretanto, não é esse o método de separação entre os conceitos. Quando a liberdade de expressão extrapola os limites aceitáveis e toleráveis, ela pode se confirmar como infração penal.

O Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento de 2017, já declarou que atos abusivos contra a dignidade de outrem podem ser passíveis de responsabilização em sede jurídica. Vejamos:

1. O propósito recursal é determinar se as manifestações da recorrida na rede social Facebook têm o condão de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrente.
2. **Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social.**
3. Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva.
4. **A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima.**
5. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal.

6. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.650.725/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 26/5/2017. – grifo do autor)

Como bem pontuado, não somente a criminalização pode ocorrer, como ela deve ser norteada principalmente pela pessoa física, pois a pessoa jurídica não é detentora de honra subjetiva. Entretanto, a pessoa jurídica é titular da honra objetiva<sup>38</sup>, a qual é o bem jurídico tutelado pelo crime de calúnia e difamação. Assim, não se pode afirmar que a pessoa jurídica sofrerá crime de injúria, pois essa lida com a honra subjetiva.

A 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios corrobora:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ENTRE EMPRESAS. DANO À REPUTAÇÃO E IMAGEM DA AUTORA. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADO. DANO À DIREITO DA PERSONALIDADE DO SÓCIO. INEXISTENTE. 1. **As pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva - juízo que a pessoa faz ou tem de si mesma -, mas tão somente a chamada honra objetiva, juízo de valor que terceiros formam a seu respeito.** 1.1. **Somente fazem jus à reparação moral caso a violação de direito afete sua reputação ou o seu nome no meio comercial devidamente demonstrado o prejuízo extrapatrimonial.** [...] (Acórdão 1336327, 07264162820198070001, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 13/5/2021 – grifo do autor).

Aos defensores do direito de cancelar sem haver precedentes para sua culpabilização, há o argumento de que a Constituição Federal Brasileira é garantidora da livre manifestação de pensamento, mesmo que, por óbvio, toda liberdade possua limites, principalmente ao ferir a dignidade alheia. A dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos consagrados na Lei Maior, estando prevista em seu primeiro artigo, inclusive:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

---

<sup>38</sup> Indenização por danos morais à pessoa jurídica. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [s.d.]. Disponível em: <[37](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/legitimidade/indenizacao-por-danos-morais-a-pessoa-juridica#:~:text=A%20pessoa%20jur%C3%ADdica%20%E2%80%93%20apesar%20de,STJ%2C%20pode%20s%20ofrer%20dano%20moral.>. Acesso em 12 ago 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

[..]

III - a dignidade da pessoa humana<sup>39</sup>.

O almejo à fixação de limites à liberdade de expressão é também discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º 662.055<sup>40</sup>, em tramitação desde 2011, cuja pretensão é delimitar a liberdade de expressão “em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas” (SALVADOR, 2021, p. 82).

Em julgamento de 2003, o Supremo Tribunal Federal destacou, no Habeas Corpus n.º 82.424/RS<sup>41</sup>, importantes limitações para sanar brechas no entendimento jurídico acerca da liberdade de expressão e suas feridas. Conhecido como caso *Ellwanger*, o debate permeou conceitos de racismo e também a coalisão entre liberdade de expressão e dignidade humana<sup>42</sup>.

O caso origina na denúncia recebida pela 8ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS contra Siegfried Ellwanger Castan pela prática do crime de racismo, por, na qualidade de escritor e sócio da editora Revisão Editora Ltda., editado, distribuído e vendido obras com conteúdo antissemitas de sua autoria e de outros escritores.

Após o acusado ser absolvido em primeira instância, interposição de recurso, reformação de decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apresentação de *habeas corpus* pela defesa de Ellwanger e sua subsequente negativa, os advogados do artista recorreram ao Supremo Tribunal Federal mediante impetração de mais um *habeas corpus*.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 ago 2022.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 622.055 – São Paulo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4161468>>. Acesso em: 13 ago 2022.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82424 – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em: 13 ago 2022.

<sup>42</sup> SALVADOR, Carla Cristina. **Liberdade de expressão: uma reflexão sobre os seus limites na experiência brasileira** (p. 82). Salvador, 2021.

O julgamento da Corte decidiu que a publicação das obras de caráter antissemita constitui crime de racismo, e, na hipótese, a garantia de igualdade e dignidade humana do povo judeu prevalece perante o direito à liberdade de expressão<sup>43 44</sup>.

---

<sup>43</sup> SALVADOR, Carla Cristina. **Liberdade de expressão: uma reflexão sobre os seus limites na experiência brasileira** (p. 82-83). Salvador, 2021.

<sup>44</sup> HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações atéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados

É primoroso que a análise do tema leve em consideração que um país como o Brasil, onde existe uma constante luta pela “distinção social”, há, conseqüentemente, uma batalha pela dignidade mínima, “pela aceitação do seu direito de ser considerado gente” (SOUZA, 2022, p. 198).

Anterior à luta social pela chamada “personalidade sensível”, a qual busca a “autenticidade”, há a luta pela “personalidade útil”, a qual persegue a dignidade. Essa espécie de corrida para a conquista de um elemento básico para a manutenção da personalidade, produz conseqüências na sociedade brasileira, em especial, aos que não se comportam com a disciplina desejada por àqueles que definem as qualidades emocionais e psíquicas necessárias para a formação de um “cidadão digno”. A estes, é relegada a dor pelo sentimento de desprezo<sup>45</sup>.

Com isso, se o cancelamento tem o objetivo de exterminar com algum determinado princípio, o primeiro valor a ser destruído, sem escrúpulos, é a dignidade do cancelado<sup>46</sup>, pois escancara ao mundo as características não aprovadas por quem detém o poder; e estes não são as personagens favoritas no jogo de cancelar<sup>47</sup>.

---

os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexos estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82424 – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em 13 ago 2022.

<sup>45</sup> SOUZA, Jessé. **Brasil dos humilhados: uma denúncia da ideologia elitista** (pg. 198-199) – 1. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

<sup>46</sup> ROCHA, Marcelo Hugo da; JOSÉ, Fernando Elias. **Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais** (pg. 148). 2021. Belo Horizonte: LETRAMENTO.

<sup>47</sup> Vide seção “A vítima preferida do cancelamento”, pg. 31.



## 2.3 CRIMES CONTRA A HONRA

O Código Penal Brasileiro prevê, em seu Capítulo V, as sanções de Crimes Contra a Honra. São eles: a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140). As sanções deixam claro que:

### **Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

[...]

### **Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

### **Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940)

Para distinguir de forma mais apropriada os três delitos supramencionados, podemos pontuar da seguinte forma: na calúnia, o fato a ser imputado é definido como crime; na injúria, não se há atribuição de fato, mas de qualidade; na difamação, há a imputação de fato determinado. Enquanto a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, a injúria atinge a honra subjetiva. Acerca da consumação, a calúnia e a difamação consomem-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação<sup>48</sup>.

## 2.4 A CALÚNIA E O CANCELAMENTO

Na calúnia, nos deparamos com o ato de imputar falsamente fato definido como crime. Aqui, o agente que comete o delito atribui a alguém a responsabilidade pela prática de um crime que não ocorreu ou que não foi por ele cometido. Sendo assim, os requisitos da calúnia são: a) imputação do fato; b) o qual é qualificado como crime; c) a falsidade de imputação<sup>49</sup>.

A imputação não pode ser compreendida como atribuição de algo positivo a outra pessoa, mas sim, como o intuito de demonstrar valoração negativa. No caso vertente, há a pretensão do enquadramento do mal dizer que incute responsabilidade penal ao indivíduo por fato criminoso que não seja verdadeiro ou não tenha sido causado pelo acusado daquele, mesmo que verdadeiro o acontecimento<sup>50</sup>.

Ao iniciar a persecução penal da calúnia, caso o agente caluniador se “retrate cabalmente”, em qualquer momento até a prolação da sentença penal, ficará isento de pena, conforme art. 143 do Código Penal Brasileiro<sup>51</sup>. O art. 107, inciso VI, do mesmo Código<sup>52</sup> prevê

---

<sup>48</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Vol 2 (p. 298-299). 12ª Edição. 2012. Disponível em: <<https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/curso-de-direito-penal-vol-2-fernando-capez1.pdf>>. Acesso em: 15 ago 2022.

<sup>49</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Vol 2 (p. 283-286). 12ª Edição. 2012. Disponível em: <<https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/curso-de-direito-penal-vol-2-fernando-capez1.pdf>>. Acesso em: 15 ago 2022.

<sup>50</sup> NOLASCO, Thiago Guilherme. **A honra enquanto bem jurídico : sobre a tutela penal da autoestima e da consideração social** (p. 91). Rio de Janeiro, 2015.

<sup>51</sup> “Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena. Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)”. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal (art. 143). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

<sup>52</sup> “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;”. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal (art. 107, inciso VI). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

a figura da retratação como causa extintiva de punibilidade. Porém, a retratação não é a admissão da inexistência do fato e, também, não significa que o indivíduo não possa sofrer responsabilização na esfera cível (conforme art. 67, inciso II, do Código de Processo Penal). O que ocorre é o ato apaziguador posterior ao fato cometido extinguiu a pretensão punitiva do Estado em torno de sua responsabilidade penal<sup>53</sup>.

Assim, é possível relacionar a calúnia com determinadas posturas adotadas pelos canceladores nas redes sociais. Nesse sentido, associa-se com a morte de Fabiane Maria de Jesus, mulher que foi linchada e assassinada por moradores do bairro Morrinhos IV em Guarujá/SP, após ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças, a partir de um retrato falado que passou a circular nas mídias sociais. Todavia, a história era apenas um boato, relacionando o retrato falado (que não era de Fabiane), apresentado em uma página do *Facebook*, com o suposto sequestro de menores para utilizá-los em rituais de magia negra. A comoção causada na comunidade gerou o cancelamento da inocente, e, em consequência, sua morte<sup>54</sup>.

Observa-se que a postura dos canceladores nessa ocorrência em questão, foi de agirem, por conta própria, para atingir fisicamente a vítima do cancelamento, a imputando um crime que nunca houvera cometido. A notícia falsa teve impacto gigantesco, pois através dela e do compartilhamento dentro de um meio de comunicação imediatista como a *internet*, que a situação tomou proporções letais. É importante novamente destacar que o cometimento do cancelamento de forma *online*, de forma anônima, não exaure o ator de ser imputado de crimes contra a honra, apenas escancara sua covardia.

## 2.5 A DIFAMAÇÃO E O CANCELAMENTO

A difamação consiste na imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação, ou seja, atribuir o fato ao ofendido. Este fato ofensivo concerne à opinião de terceiros no tocante aos

---

<sup>53</sup> NOLASCO, Thiago Guilherme. **A honra enquanto bem jurídico : sobre a tutela penal da autoestima e da consideração social** (p. 95). Rio de Janeiro, 2015.

<sup>54</sup> ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. **G1**. Santos, 05 mai 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. Tanto a difamação, quanto a calúnia, ofendem a honra objetiva, pois ambas atingem o valor social do indivíduo<sup>55</sup>.

No crime de difamação, não há relevância se o fato atribuído ao sujeito é falso, como no caso da calúnia. Dessa forma, o delito será cometido mesmo que o fato proferido seja verdadeiro. Entretanto, é necessário pontuar que não se pode haver a imputação de natureza criminosa, pois, caso essa situação, o agente estará incorrendo nas sanções do crime de calúnia.

Thiago Guilherme Nolasco, em pesquisa, pontua:

“para que seja verificável a difamação no seio social é preciso que o fato atribuído seja determinado e objetivo, mesmo porque a imputação indeterminada, vaga ou imprecisa configura outro tipo penal (injúria). Trocando em miúdos, não basta dizer que “Caio é uma pessoa infiel” (genérico). Para que fique evidenciada a difamação, é preciso individualizar o fato, ainda que sem detalhá-lo, “(...) a ponto de dar ao terceiro que dele toma conhecimento a impressão que se trata de um acontecimento concreto”. Assim, a asserção difamatória ficaria tecnicamente configurada se, ao invés da afirmação genérica supracitada, fosse dito ou escrito que “Caio foi visto traindo sua esposa com outra pessoa semana passada” (determinado), visto que a infidelidade conjugal não consubstancia crime, mas é mal visto no meio social, de modo que denota fato ofensivo à reputação” (NOLASCO, 2015, p. 97).

Ainda, também de forma distinta da calúnia, quem propaga ou dissemina a difamação, não incorre nas sanções previstas do art. 139 do Código Penal Brasileiro.

A difamação, por mais que possua, em análise superficial, caráter menor ofensivo em relação à calúnia, também é uma possível incorrência no cancelamento de outrem. Apesar da abstratividade do nível de transtorno causado à vítima para que se configure a difamação, o que talvez permita aferir que este seja o tipo penal mais árduo para a comprovação da incorrência no cancelamento, a propagação de fato ofensivo é o motor deste fenômeno. Através do compartilhamento de opiniões acerca da difamação, cria-se uma moral definitiva que afeta a dignidade do indivíduo, entrelaçando sua imagem ao determinado ocorrido.

A doutrina entende que, para que haja difamação, verifica-se a necessidade de que seja evidenciada a tendência subjetiva à realização da conduta típica, para além do dolo direto ou eventual na ação do agente infrator, ou seja, que exista finalidade do difamador em destruir a reputação alheia<sup>56</sup>. Coincidentemente, o ato de cancelar tem similaridades, em determinadas

---

<sup>55</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Vol 2 (p. 299-301). 12ª Edição. 2012. Disponível em: <<https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/curso-de-direito-penal-vol-2-fernando-capez1.pdf>>. Acesso em: 15 ago 2022.

<sup>56</sup> NOLASCO, Thiago Guilherme. **A honra enquanto bem jurídico : sobre a tutela penal da autoestima e da consideração social** (p. 99). Rio de Janeiro, 2015.

circunstâncias, em relação às pretensões do difamador; o que distancia é, novamente, a postura frente ao cancelamento (se o indivíduo irá apenas realizar o banimento ou se irá destilar ódio publicamente contra o cancelado nas redes sociais).

## 2.6 A INJÚRIA E O CANCELAMENTO

Já na contramão da calúnia e difamação, as quais tutelam a honra objetiva, o bem protegido no crime de injúria é a honra subjetiva, a qual é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais, intelectuais e físicos. A honra objetiva, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, também pode ser afetada na injúria, porém a ofensa é indiferente à configuração do crime<sup>57</sup>. Assim, na injúria, não é necessária a imputação de um fato determinado ou que a agressão à honra ocorra na presença de outras pessoas para que reste configurada<sup>58</sup>.

Na injúria simples incidem agressões verbais referentes a condições negativas em desfavor do injuriado, o que torna mais limitativa sua ocorrência. Aqui, como na calúnia e na difamação, é necessária a intenção do agente em realizar os elementos descritos no tipo penal para que seja caracterizada a injúria.

O cancelamento absorve a injúria no momento em que as agressões promovidas pelos canceladores incluem xingamentos como, por exemplo, “*idiota*”, “*cachorro*”, “*imbecil*”, “*vaca*”, entre tantos outros. Mas é através da injúria qualificada em seu art. § 3º que o foco se dará para contextualizar o real impacto da injúria no cancelamento.

## 2.7 A INJÚRIA QUALIFICADA E O CANCELAMENTO

Faz-se necessária a adoção de uma divisão específica para a injúria qualificada (prevista em seu art. 140, § 3º do Código Penal Brasileiro) e sua relação com a cultura do cancelamento. Não será abordada a outra qualificadora da injúria nesse capítulo (art. 140, § 2º<sup>59</sup>), pois essa

---

<sup>57</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Vol 2 (p. 306). 12ª Edição. 2012. Disponível em: <<https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/curso-de-direito-penal-vol-2-fernando-capez1.pdf>>. Acesso em: 15 ago 2022.

<sup>58</sup> NOLASCO, Thiago Guilherme. **A honra enquanto bem jurídico : sobre a tutela penal da autoestima e da consideração social** (p. 102). Rio de Janeiro, 2015.

<sup>59</sup> “§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes.” BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal (art. 140, § 2º). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940

pressupõe “*violência ou vias de fato*” e, como o presente trabalho aborda o cancelamento no território das redes sociais, não se mostra incidente a sanção, pois discorre sobre ações físicas e presenciais.

O destaque dado para essa qualificadora se dá pois, como visto no capítulo anterior, o cancelamento está diretamente ligado com pautas e ideais sociais que afetam diretamente minorias. O preconceito é o carro-chefe do cometimento de injúria qualificada nos casos de cancelamento, dada a marca presente na história dessa população.

O tipo mais recorrente de incorrência da injúria qualificada, é o da injúria racial, apesar de que a sanção também prevê outros elementos na ação para constituição da qualificadora (utilização de elementos referentes a religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência são igualmente abarcados).

Suma importância estabelecer que o crime de injúria racial não deve ser confundido com o de racismo, previsto pela Lei n.º 7.716/2012<sup>60</sup><sup>61</sup>. Sobre esse tema, Fernando Capez define:

“Dessa forma, **na hipótese de a ofensa envolver verdadeira segregação racial, o crime será o previsto na Lei n. 7.716/89**; por exemplo: “impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos” (art. 3º); “impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos” (art. 11); “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (art. 20).

Outra situação que pode trazer dúvidas ao intérprete refere-se à **ofensa dirigida a uma pessoa, mas que configure verdadeira apologia à segregação racial. Nessa hipótese, o delito será o do art. 20 da Lei n. 7.716/89** (redação dada pela Lei n. 9.459/97), cujo teor é o seguinte: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, que prevê também a pena de reclusão de 1 a 3 anos mais multa. O seu § 2º, por sua vez, prevê: “Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”” (CAPEZ, 2012, s/p, grifo nosso).

Percebe-se que há delimitações na incidência de cada uma das previsões e que estas devem ser cuidadosamente respeitadas.

Djamila Ribeiro traz a importância de que, no Brasil, falar sobre racismo signifique fazer um debate estrutural. Entender seu funcionamento é extremamente relevante, pois o sistema

---

<sup>60</sup> Injúria Racial. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/injuria-racial>>. Acesso em: 19 ago 2022.

<sup>61</sup> BRASIL. LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.”. Brasília, 05 jan 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)>. Acesso em: 19 ago 2022.

racista está em constante processo de atualização e seu estudo requer atenção à determinadas particularidades, tendo em vista que a segregação racial no país é distinta de outras experiências como o regime nazista, por exemplo<sup>62</sup>.

Silvio Almeida levanta<sup>63</sup>:

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo (ALMEIDA, 2019, p. 52).

O cancelamento é uma manifestação da vontade do agente e pode ser um grande vetor na manutenção do racismo, pois aproveita-se do julgamento perante o indivíduo e utiliza-se falas de cunho preconceituoso para se referir àquele.

Karol Conká, artista que participou do Big Brother Brasil 21, sofreu não só pessoalmente os efeitos do cancelamento, como mencionado no primeiro capítulo da presente monografia, mas sua família também. Em seu perfil nas redes sociais, seu filho, Jorge, recebeu comentários o comparando com um “macaco” e sendo chamado de “preto” de forma pejorativa<sup>64</sup>, ocorrências que podem incorrer nas sanções da injúria qualificada, pois demonstram a ofensa a dignidade e consiste na utilização de elementos referentes a raça e cor do jovem.

É mister salientar que todas as classes sociais minoritárias, pela conservação da sociedade patriarcal detentora de morais e costumes, sofrerão de forma diferenciada os impactos do cancelamento. Outro exemplo importante, já no âmbito da comunidade LGBTQIA+, é de visualizar a imagem anexada ao *tweet* realizado pelo Presidente Jair Bolsonaro, publicação esta já citada anteriormente<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista (p. 9-19). 1ª edição. 2019. São Paulo: Companhia das Letras.

<sup>63</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural (p. 52). 1ª edição. 2019. São Paulo: Editora Jandaíra.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Samantha. Filho de Karol Conká sofre ataques racistas e ataques nas redes sociais. Jornal do Comércio. 24 fev 2021. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/social1/2021/02/24/filho-de-karol-conka-sofre-ataques-racistas-e-ataques-nas-redes-sociais/index.html>>. Acesso em: 19 ago 2022.

<sup>65</sup> Vide nota de rodapé n.º 20.



Figura 1 - Imagem publicada por Jair Messias Bolsonaro em seu perfil oficial na rede social Twitter<sup>66</sup>.

Na figura, consta os dizeres: **“ISSO A GLOBO NÃO MOSTRA: TRANS ABRAÇADO PELO DR. DRAUZIO NO FANTÁSTICO ESTUPROU E MATOU MENINO DE 9 ANOS. REPORTAGEM AINDA DISSE QUE ELE FOI ABANDONADO PELA FAMÍLIA MAS NÃO MENCIONA A POSSÍVEL TENTATIVA DE ESTUPRO A UM SOBRINHO”** [grifo do autor].

A mensagem é construída com a utilização do pronome masculino para referir-se à Suzy, a detenta entrevistada pela reportagem, a qual se identifica como uma mulher transsexual<sup>67</sup>. O desrespeito ao gênero da entrevistada, sobretudo quando realizado por uma figura representativa à população como o Presidente da República, reforça a autorização do preconceito, mais especificamente aqui, a transfobia, e, conseqüentemente, sua perpetuação entre a sociedade.

O Supremo Tribunal Federal, através de seu Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu, nos autos do Processo Criminal n.º 0002666- 68.2020.8.19.0001, a injúria com

<sup>66</sup> BOLSONARO, Jair M. 09 mar 2020, 05h59 p.m.. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1237120872676237312>>. Acesso em: 26 set 2022.

<sup>67</sup> Detenta trans Suzy já recebeu 234 cartas após reportagem do Fantástico, diz secretaria de SP. **G1 SP**. São Paulo. 07 mar 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/07/detenta-trans-suzy-ja-recebeu-234-cartas-apos-reportagem-do-fantastico-diz-secretaria-de-sp.ghtml>>. Acesso em 26 set 2022.



motivação homofóbica e/ou transfóbica como injúria qualificada, conforme o seu art. 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro. No caso concreto, o indiciado pronunciou à vítima xingamentos homofóbicos, tais como: “*seu viadinho e seu mariquinha*”, após a solicitação da vítima em haver mais atenção depois de passar com as rodas de um carrinho de mudanças sobre as patas dos seus cachorros. Na oportunidade, o Ministro afirmou que “é possível que, pelo menos em tese, a conduta imputada ao suposto autor do fato seja enquadrada como injúria qualificada, prevista no § 3º do art. 140 do Código Penal, a exemplo do que ficou definido em relação ao crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe”<sup>68</sup>.

A jurisprudência definida pelo STF é um passo em direção ao progresso na proteção à comunidade LGBTQIA+. Apesar de não haver objetivamente a proferição de expressões ofensivas, a prática de se referir pejorativamente a alguém, utilizando gênero o qual o indivíduo não se autodeclara, também pode conferir prática de injúria de cunho transfóbico, abrindo precedentes para que ações de cancelamento como a narrada sejam penalizadas na esfera penal.

---

<sup>68</sup> Ministro do STF reconhece a injúria racial com motivação homofóbica como injúria qualificada. Ministério Público do Paraná, 08 fev 2021. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/2021/02/164/Ministro-do-STF-reconhece-a-injuria-racial-com-motivacao-homofobica-como-injuria-qualificada.html#>>. Acesso em: 26 set 2022.

## CONCLUSÃO

O percurso desta presente monografia buscou, em um primeiro momento, compreender, com sensibilidade, a forma com que o cancelamento opera nas redes sociais, contextualizando o fenômeno e apresentando de que maneira ele conversa com práticas delituosas. Não somente a prática em si, mas definiu-se os principais agentes que, em suas particularidades, movimentam o ódio virtual e andam pela margem limítrofe do cometimento de infrações penais.

Ainda, problemáticas sociais foram discutidas, pois, não há como traçar um histórico de violência cibernética sem atentar-se aos agrupamentos sociais minoritários. Inexiste abordagem acerca do tema “sociedade” sem que se perceba a distinção proposta e executada pelo sistema político e social que perdura no país.

É imperioso recordar de que este trabalho busca refletir acerca de como a cultura do cancelamento procede e seus impactos jurídicos nos crimes contra a honra. Entretanto, a delimitação na pesquisa não é impeditiva para que o ato de cancelar seja passível de incorrência em outros crimes, assim como pode não constituir infração penal alguma. Abordou-se isso ao tratar dos vigilantes sociais no primeiro capítulo.

Mas, em questão aos crimes contra a honra previstos no Capítulo V do Código Penal Brasileiro, houve a dissecação de cada delito e seu possível relacionamento com o exercício do cancelar. Se fez axial o cuidado ao lidar com o conceito de liberdade de expressão e o colocar lado a lado ao cancelamento, considerando jurisprudências.

Ao verificar o itinerário da monografia, percebe-se que a busca para a resposta de quatro questionamentos: (i) compreender o processo da cultura do cancelamento para o concebimento do assunto no presente; (ii) analisar como se opera, através de seus atores, o cancelamento nas redes sociais e em que medida configura-se delito; (iii) investigar os limites da liberdade de expressão e o ponto de limite ao cometimento de ilícito penal; (iv) contextualizar os crimes contra a honra dispostos no Capítulo V do Código Penal Brasileiro, correlacionando com o cancelamento.

O primeiro questionamento pôde ser respondido através da introdução e no primeiro capítulo, com a pauta do ódio virtual e da comparação ao *iter criminis*. Já o segundo ponto foi abordado pelo capítulo de número um, com a especificação dos agentes das redes sociais e seu pacto com o cancelamento, além de delimitar em que momento há a infração penal nas atitudes destes. O terceiro questionamento possuiu seção própria no segundo capítulo, observando a

asserção do perigo em confundir liberdade de expressão com infração penal. Por fim, a contextualização levantada pelo quarto questionamento foi o fechamento do segundo capítulo do trabalho.

Quanto ao questionamento e problema central trazido pela pesquisa, o de identificar se as ações de cancelamento podem ser encaradas como infringimentos de crimes contra a honra no Direito Penal Brasileiro, é possível aferir que sim, elas podem ser encaradas como crimes, entretanto, tudo depende da forma com que a ação do cancelamento foi externalizada. Há de se delimitar o cancelamento em sua forma primária, ocorrendo de forma individual e apenas afastando a presença do cancelado na vida do agente, e em sua forma mais danosa, quando visualizamos agressões verbais e se traça o flerte com o cometimento das sanções penais.

Silvio de Almeida disserta<sup>69</sup>:

Em algumas comunidades tradicionais quando alguém comete um erro é colocado em uma roda e a comunidade em volta fala de todas as coisas boas que a pessoa fez na vida. A intenção é que se lembre que pode ser melhor e, responsabilmente, com a ajuda da comunidade, repare seu erro. A cultura do cancelamento deve ser cancelada porque nada tem a ver com o Brasil.

O Brasil, como qualquer outro país, possui peculiaridades como resultados dos processos e movimentos econômicos, políticos e sociais que vivenciou.

O erro é parte frequente de nossas vivências, é instrumento de impulsionamento para a persecução do aprimoramento humano. O ditado popular afirma que “somente errando que se aprende”, todavia, é necessária a correção do erro para que haja a efetivação e compreensão da aprendizagem.

Em um país marcado por desapropriações, colonialismo e desigualdades sociais historicamente, não é surpreendente que o rancor seja canalizado em ódio, por isso o cabimento de um olhar profundo sobre as mazelas da sociedade. Entretanto, não é baseando-se nisso que haverá permissão para relevar as agressões verbais e escritas do cancelamento. Ainda mais, quando compreendemos que as maiores vítimas da prática são, justamente, os indivíduos que mais sofrem com o desequilíbrio social.

Fato procedente é o de que o cancelamento, talvez não em sua totalidade, mas em parte suficiente para transverter os valores e a dignidade humana, é danoso às relações interpessoais

---

<sup>69</sup> ALMEIDA, Silvio. A cultura do “cancelamento” é a antipolítica por excelência. 21 fev 2020. Disponível em: <<https://disparada.com.br/cancelamento-antipolitica/>>. Acesso em 19 ago 2022.

ao modo que flerta constantemente com o cometimento de crimes que ameaçam a honra do sujeito a sangrar. E o corte mais profundo possui alvo definido.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1ª edição. 2019. São Paulo: Editora Jandaíra.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª edição, 4ª reimpressão. 2021. São Paulo: Edipro Edições Profissionais Ltda, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 ago 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**. “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.”. Brasília, 05 jan 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)>. Acesso em: 19 ago 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**. “Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências“. Brasília, 30 nov 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 30 ago 2022.

CARDOSO, F. P.. **TEMÍSTOCLES: APOGEU E OSTRACISMO. AS DUAS FACES DA MESMA MOEDA**. Cadernos de Clio, Curitiba, v. 6, nº. 1, p. 178, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Vol 2**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Vol 1**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral – 32. Ed.**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEWIN, Helen. **HOW CAPITALISM DRIVES CANCEL CULTURE**. The Atlantic. 14 jul 2020. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/international/archive/2020/07/cancel-culture-and-problem-woke-capitalism/614086/>>.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a Justiça Popular no Brasil**. 2. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2019.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio : notas de uma repórter sobre fake News e violência digital**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

NOLASCO, Thiago Guilherme. **A honra enquanto bem jurídico : sobre a tutela penal da autoestima e da consideração social**. Rio de Janeiro, 2015.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1ª edição. 2019. São Paulo: Companhia das Letras.

ROCHA, Marcelo Hugo da; JOSÉ, Fernando Elias. **Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais**. 2021. Belo Horizonte: LETRAMENTO.

RUEGG, Andrea Luyten. **Bullying escolar: os desafios da educação no enfrentamento da violência virtual**. São Paulo, 2021.

SALVADOR, Carla Cristina. **Liberdade de expressão: uma reflexão sobre os seus limites na experiência brasileira**. Salvador, 2021.

SOUZA, Jessé. **Brasil dos humilhados: uma denúncia da ideologia elitista – 1. Ed.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.